

Direito

PRINCÍPIOS JURÍDICOS E OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS MILITARES

Fernando César dos Santos¹

RESUMO. O presente artigo versa sobre a aplicação dos princípios jurídicos, com ênfase aos princípios constitucionais, em três procedimentos correlatos à atividade militar, ou seja, a sindicância, o inquérito policial militar (IPM) e o auto de prisão em flagrante delito (APFD). Inicialmente, com a finalidade de propiciar o entendimento a qualquer interessado, aborda-se sobre a essência originária de todo o contexto desenvolvido, ao tratar da Ciência do Direito. Nesse tópico, além de discorrer sobre a história e as origens do Direito, desenvolvem-se algumas peculiaridades, como a sua classificação e suas fontes. Adiante, conceitua-se os princípios jurídicos com o apoio de vários doutrinadores. Nesta fase, destacam-se aqueles que influenciam diretamente a Administração Militar no que se refere aos três procedimentos administrativos supracitados, seja de caráter geral, como o princípio da legalidade, presente nos diversos setores da sociedade e inserto cristalinamente na Constituição Federal, seja de caráter específico, como os princípios da hierarquia e da disciplina, ínsitos da vida castrense. Seguindo essa linha de raciocínio, são também apontadas as características e os procedimentos gerais e particulares atinentes à sindicância, IPM e APFD. Finalmente, traça-se a correlação entre estes três procedimentos administrativos e os princípios jurídicos, de modo que fique ressaltada a influência no progresso e na instrução dos mesmos, bem como, as consequências e os efeitos da sua inobservância para a Administração Militar.

Palavras-chave: Princípios. Administração. Militar. Sindicância. Inquérito. Flagrante.

¹ 1º Ten QCO e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, Brasil. cesar5bsup@yahoo.com.br

ABSTRACT. This article is about the application of juridical principles, with emphasis on constitutional principles, in three procedures related to military activity, ie the inquest, the military police inquiry and self arrest in flagrant delicto. Initially, in order to provide understanding to anyone interested, it approaches on the original essence of the whole context developed to treat the Science of Law. In this topic, and discuss the history and origins of law, develop some quirks, their classification and their sources. Ahead, conceptualizes up juridical principles supported by several doctrinaires. At this stage, we highlight those that directly influence the Military Administration in relation to the three aforementioned administrative procedures, is of a general nature, such as the principle of legality, at the various sectors of society and crystal insert in the Federal Constitution, is in character specific the principles of hierarchy and discipline, innate of military life. Following this line of reasoning, are also pointed characteristics and procedures relating to general and specific inquest, military police inquiry and self arrest in flagrant delicto. Finally, we draw the correlation between these three administrative procedures and juridical principles, so that it is highlighted the influence in progress and the same instruction as well as the consequences and effects of their disregard for the Military Administration.

Keywords: Principles. Administration. Military. Inquest. Inquiry. Flagrant.

1 Introdução

A vida na caserna, em tempos de paz e normalidade democrática, amiúde gira em torno da seguinte dicotomia: manutenção da operacionalidade e serviços administrativos. Nessa esteira, imergidos em inúmeros processos e rotinas administrativas, é frequente a adoção de procedimentos preestabelecidos para o alcance célere e eficaz do ato burocrático.

Assim, torna-se de bom alvitre discorrer sobre o tema proposto, a fim de sanar as dúvidas e questionamentos oriundos do público militar quanto aos princípios jurídicos que devem ser observados na condução das sindicâncias, autos de prisão em flagrante delito (APFD) ou inquérito policial militar (IPM).

Nesse liame, antes de adentrar no mérito do tema e com o propósito de suprir o entendimento dos profissionais de áreas alheias da messe jurídica, primeiramente discorre-se sobre as origens da Ciência do Direito, desde o seu conceito até suas notórias classificações, o que é de suma importância para a compreensão do assunto.

Após uma sumária introdução a respeito do Direito, são abordados os procedimentos administrativos pertinentes, ou seja, a sindicância, o APFD e o IPM, no que concernem às suas características e peculiaridades, bem como quanto à legislação que lhes amparam.

Por derradeiro, discorre-se sobre os princípios jurídicos e constitucionais que influenciam a instrução da sindicância, do APFD e do IPM, bem como sobre as particularidades em relação a estes procedimentos administrativos, no que tange ao predomínio e às consequências de sua inobservância.

2 O Direito

2.1 Conceito

Etimologicamente, a origem da palavra Direito advém do latim *directum*², designando, na sua origem, aquilo que é reto. Há quem defenda que a palavra faz referência à deusa romana da justiça, Justitia, que segurava em suas mãos uma balança com fiel. Dizia-se que havia justiça quando o fiel estava absolutamente perpendicular em relação ao solo.

No bom vernáculo³, possui as mais variadas interpretações, como, por exemplo, “aquilo que é justo, reto e conforme a lei”, ou a “ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens em sociedade; jurisprudência”.

2.2 Fontes

As fontes do Direito são de grande valia para a consecução do escopo da Ciência do Direito. Na realidade, configuram verdadeiros mananciais para a criação, modificação, extinção ou aplicação das normas jurídicas.

De praxe, encontramos a seguinte classificação: o costume e a lei, constituindo as fontes diretas; a doutrina e a jurisprudência, compondo as fontes indiretas.

A primeira manifestação do Direito é encontrada no costume, consubstanciado no hábito de os indivíduos se submeterem à observância reiterada de certos usos, convertidos em regras de conduta.

A lei é o conjunto de normas editadas pelo Poder Legislativo, formuladas por escrito e segundo procedimentos específicos.

A jurisprudência equivale às

interpretações das normas do Direito proferidas pelo Poder Judiciário em suas decisões.

No que tange à doutrina, trata-se da opinião dos juristas sobre uma matéria concreta do Direito, através de pareceres, livros, monografias, etc.

2.3 Direito Público e Direito Privado

A divisão do Direito em público ou privado, reside na distinção entre os interesses da esfera particular, entre duas ou mais pessoas, e os interesses públicos, que são relativos ao Estado e à sociedade, os quais possuem posição privilegiada em relação ao primeiro.

Do Direito Público emanam as normas imperativas, inafastáveis e obrigatórias (princípio da legalidade estrita). Enquanto que no Direito Privado, abre-se espaço para a vontade das partes envolvidas, sendo mais valorado o volitivo particular do que o público (princípio da autonomia da

² Segundo o exposto na obra de Maximilianus Cláudio Américo Führer (Resumo de Direito Civil). Outros autores corroboram o disposto, todavia, existe menção à palavra *directu*, etc.

³ Definição obtida no Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11a.

vontade). Entretanto, esta autonomia da vontade também está sujeita ao princípio da legalidade, mas em menor grau. Assim, no Direito Privado, tudo que não é proibido é permitido.

Nesse diapasão, são ramos do Direito Público: o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Penal e o Direito Processual. Já o Direito Privado é composto de ramos como o Direito Civil e o Direito Comercial.

3 Os princípios jurídicos

3.1 Conceito

Os princípios jurídicos constituem os pilares do ordenamento legal. Deles emanam as premissas básicas e originárias que condicionam o Direito como um todo.

Para Bandeira de Mello, princípio equivale a mandamento. O mestre delinea que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e

inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1996, p. 545).

3.2 Espécies de princípios

Na seara jurídica, são diversos os tipos ou espécies de princípios que influenciam os atos jurídicos. No âmbito da caserna, não poderia ser diferente, haja vista que vários princípios conduzem, quase que por uma via estreita, a conduta dos militares, seja profissional ou socialmente.

A partir desse enfoque, após uma análise sumária, merecem ênfase os princípios que pautam as atividades castrenses na área administrativa e penal.

A Constituição Federal definiu cristalinamente os princípios que devem nortear as atividades da Administração Pública. Assim, o artigo 37 da Carta Magna menciona a observação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Nessa esteira, ressalta Mello (1995, p. 43) que, além dos princípios supracitados, existem outros que estariam implícitos no texto constitucional, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, oriundo da própria ideia de Estado; o princípio da finalidade e da razoabilidade, oriundos do princípio da legalidade; o princípio da proporcionalidade, como aspecto específico da razoabilidade; o princípio da motivação, por ser uma exigência do Estado Democrático de Direito; o princípio do controle judicial dos atos administrativos; e o princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos.

Desse modo, resta definir alguns princípios que se correlacionam intimamente com as atividades castrenses, de forma que, *a priori*, os mesmos sejam conceituados e visualizados em sentido lato, ou seja, pelos olhos da doutrina e dos juristas; em seguida, dando-se ênfase para a relação entre o conceito primitivo e a interferência no âmbito militar.

3.2.1 Princípio da legalidade

É o princípio cerne do

ordenamento legal brasileiro. É a premissa básica invocada ao primeiro sinal de imprecisão. Afinal, ante um problema, quem não se perguntou: Mas isso é legal? Onde está escrito isso?

As indagações refletem nada mais nada menos do que o princípio da legalidade. Afinal, a própria Constituição Federal ressalta no artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais, existem muitas outras menções na Carta Cidadã que referenciam a observação deste princípio nos mais variados ramos do Direito. No âmbito penal, por exemplo, deve-se atentar ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, o qual estabelece a inexistência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, reforçando, assim, o velho adágio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*.

Na seara do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles discorre que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, 2005).

Portanto, o princípio da legalidade é uma garantia para os administrados de que a Administração Pública não atuará abusivamente, ao seu bel prazer. Os atos administrativos somente terão validade se respaldados na lei. Há, portanto, uma limitação na atuação do ente estatal.

3.2.2 Princípio do devido processo legal

A Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Trata-se do conhecido princípio do “due process of law”. Intimamente, está relacionado com o princípio da legalidade.

Este princípio impede a

abstenção de certas condutas formais e obrigatórias nos ritos procedimentais adotados pela Administração Pública, com fito de assegurar a observância do estabelecido em lei e resguardar o administrado de uma conduta arbitrária do ente estatal.

Via de regra, observa-se no ínsito do “due process of law” a garantia estendida ao cidadão em ver presentes os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, mesmo que independentes e autônomos entre si, com a única ressalva de que a lei possibilite a aplicação destes princípios no processo.

3.2.3 Princípio do contraditório

No que tange ao Direito pátrio, atualmente, o princípio do contraditório advém do exposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório implica sempre posição dialética e se desdobra em direito de informação

e reação dentro do processo, que deve ser pleno e efetivo. Isto é, o acusado tem o direito de conhecer o processo e se manifestar nos autos.

Segundo o entendimento de Vicente Greco Filho, a ampla defesa engloba o princípio do contraditório, e lhe define da seguinte forma:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável. (GRECO FILHO, 1996, p. 90).

3.2.4 Princípio da ampla defesa

Da mesma forma que o contraditório, o princípio da ampla defesa emana do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aliás, diga-se de passagem, estes princípios estão intimamente relacionados, a ponto de a ampla defesa ter por pressuposto a incidência do contraditório.

A abrangência da palavra defesa dispensa maiores comentários, pois se trata de um *modus operandi* comum, cuja aplicação é universal. Aqui reside o direito de defesa da vida, da honra, da liberdade, da propriedade, além de outros, em face de uma ameaça ou agressão injusta, ilegal, atual ou iminente. Na esteira do texto constitucional, portanto, caberá o exercício da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes. Consiste, então, dizer que a ampla defesa é a faculdade que possui o indivíduo de contra-atacar os fatos imputados ou os atos praticados através dos recursos admissíveis no ordenamento jurídico e desde, é claro, que materializáveis para a parte e pertinentes ao caso concreto.

No entendimento de Alexandre de Moraes (2004, p. 125) a ampla defesa é o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

3.2.5 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade é aplicável a toda a Administração

Pública, quando buscamos o insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Da mesma forma, se reveste de um direito do cidadão, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LX, da Carta Mãe, ao definir que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Ainda, no mesmo sentido, é a garantia expressa no inciso XXXIII do referido artigo constitucional, ao assegurar o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Dessa forma, os processos administrativos não podem ficar enclausurados nas repartições e alheios aos devidamente envolvidos. Ressalta-se que somente a estes dirá respeito quando referentes à intimidade ou o interesse social barrar a divulgação. Mas, via de regra, serão públicos.

Na definição de José Afonso da Silva assevera-se que:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por

ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. (SILVA, J., 2000, p. 653).

3.2.6 Princípios da hierarquia e da disciplina

Os princípios da hierarquia e da disciplina constituem os pilares basilares das Forças Armadas. O culto a estes princípios perdura ao longo da história, sendo inconcebível, ao se falar nos militares, esquecer de mencioná-los. Tampouco, cogitar sua inobservância, sob pena de ruir com a doutrina militar. Não é à toa que a Constituição Federal estabelece no artigo 142 tamanha definição, ao dispor que as Forças Armadas são “organizadas” com base na hierarquia e na disciplina.

Da análise da legislação castrense, colhem-se vários conceitos dos princípios em foco. Nesse contexto, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a qual instituiu o Estatuto dos Militares, estabelece o seguinte:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Na mesma esteira, no caso específico do Exército, o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, reza o seguinte:

Art.7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações. Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art.8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§1º São manifestações essenciais de disciplina:

I-a correção de atitudes;

II-a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III-a dedicação integral ao serviço; e

IV-a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

Visto os conceitos, denota-se a relevância destes princípios na vida em caserna. Entretanto, fora da esfera militar, a hierarquia e a disciplina persistem na Administração Pública, mesmo com conceitos e abrangências díspares, alheias aos fins militares.

Para o fiel cumprimento da missão administrativa, ou seja, o interesse público, a Administração é dotada de certos poderes

administrativos, usualmente classificados em vinculado, discricionário, regulamentar, poder de polícia, e por fim, hierárquico e disciplinar.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

Em consonância com o princípio da hierarquia, os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas na lei. Desse princípio, que só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais, decorre uma série de prerrogativas para a Administração: a de rever os atos dos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado surge o dever de obediência. (DIPIETRO, 2003, p. 74).

4 Sindicância

4.1 Introito

Sindicância é um meio sumário de que se utiliza a Administração Pública para proceder à apuração de ocorrências anômalas, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata tomada

de decisão por parte da autoridade competente. Ao contrário do processo administrativo, a sindicância destina-se à apuração de situações que envolvam direitos e obrigações. Quando se referir à apuração de transgressão disciplinar, a sindicância pode ser encarada como um meio de apuração sumária, abrindo apenas caminho à instauração do processo administrativo.

Na caserna, a norma que regula os procedimentos atinentes à sindicância é a Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, do Comandante do Exército, a qual aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001).

Nos termos do art. 2º, tem-se que “a sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos”.

Logo, depreende-se que qualquer situação pode ser causa de apuração mediante uma sindicância, desde, é claro, que haja o interesse da administração

militar, no caso, do respectivo comandante da organização militar.

Nessa senda, vislumbram-se três tipos de sindicância: a investigativa, a acusatória e a constitutiva. A investigativa ou acusatória está vinculada à autoria do fato contrário aos regulamentos, ou seja, se é conhecida ou não. Logo, existindo a figura do sindicado, será acusatória. Inexistindo, será investigatória. Ressalta-se que, no decorrer de uma sindicância investigatória, a autoria da transgressão poderá ser imputada à determinada pessoa, razão pela qual passará a caracterizar uma sindicância acusatória. Qual a finalidade da distinção? Ora, é respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, como se verá adiante.

A sindicância será constitutiva quando visa conferir, reconhecer ou indeferir um direito pleiteado pelo militar. A maioria das sindicâncias realizadas no Exército é relativa à apuração de acidentes em serviço e outras averiguações meramente administrativas, como a veracidade de diplomas de nível superior, a inclusão de dependentes econômicos na relação de beneficiários do militar ou a

inclusão de dependentes no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx). Em regra, caberá ao sindicante apenas apurar, através de todos os meios disponíveis, a veracidade dos fatos alegados e ao final apresentar um relatório contendo as ocorrências relevantes para deferimento ou não pela autoridade instauradora da sindicância.

De acordo com a EB10-IG-09.001, o sindicante poderá ser um oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, de maior precedência hierárquica que o sindicado. Deverá ter em mente, portanto, que o objetivo da sindicância, caso seja investigativa ou acusatória, consiste em colher os elementos da autoria e da materialidade do fato imputado, o que redundará em indícios de transgressão disciplinar, crime militar ou fato atípico. Caso seja uma sindicância constitutiva, o sindicante deverá utilizar todos os meios legais permitidos a fim de constatar ou não o direito requerido administrativamente, seja através da inquirição de testemunhas, realização de diligências ou juntada de documentos relacionados.

Vale ressaltar que a EB10-

IG-09.001 traz em seus anexos uma série de formulários (modelos) que facilitam a confecção da sindicância, uma vez que organizam o procedimento e direcionam os atos do sindicante.

4.2 Os princípios do contraditório e da ampla defesa

Fator primordial é o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos sindicados. A EB10-IG-09.001 preconiza tal garantia, mormente nos arts. 15 a 18, fruto do estatuído na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LV que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Neste diapasão, resta notório que o contraditório e a ampla defesa são direitos individuais fundamentais de cunho constitucional.

Em relação ao disposto na EB10-IG-09.001, depreende-se que, em princípio, o acusado fará uso da ampla defesa através dos seguintes mecanismos:

- defesa prévia: primeira manifestação formal do acusado. Consiste na defesa preliminar. É facultativa a sua apresentação em até três dias úteis contados da inquirição do sindicado;

- arrolar testemunhas: o sindicado pode arrolar no máximo três testemunhas. O rol pode constar na defesa prévia, ser mencionado durante a inquirição ou juntado em petição a parte;

- advogado: é facultado ao sindicado constituir um procurador (advogado);

- documentos: durante a instrução da sindicância, o sindicado pode requerer a juntada dos documentos que julgar pertinente à sua defesa, bem como solicitar as respectivas cópias;

- perícias: da mesma forma, o sindicado poderá requerer a realização de perícias, se for o caso;

- acompanhamento da

instrução: outra feição da ampla defesa é a possibilidade de o sindicato presenciar os atos da sindicância. Para tal, este deve ser notificado dos atos antes destes ocorrerem, para que possa presenciá-los ou não. A notificação é obrigatória sob pena de nulidade do procedimento, para todos os atos (depoimento de testemunha, acareação, reconstituição dos fatos, etc.);

- alegações finais: última manifestação formal do sindicato. É a oportunidade de defesa mais consistente. É oferecida após encerrada a instrução da sindicância (inquirição de todas as testemunhas, juntada dos documentos pertinentes, etc.), quando o acusado terá o prazo de cinco dias corridos para vistas dos autos, em local designado pelo sindicante, e a oportunidade de apresentar mais uma defesa escrita.

4.3 Prazos da sindicância militar

A EB10-IG-09.001 lista uma série de atos de caráter organizacional como também impõe limites temporais para o seu desenvolvimento. Tudo isso com um único escopo: a eficácia da sindicância militar. E tal eficácia é

atingida quando o fato é esclarecido em tempo oportuno, respeitando-se os direitos constitucionais do sindicato, ou seja, com observância dos pressupostos do devido processo legal, princípio que se discorrerá adiante.

Inicialmente cabe ressaltar que a contagem dos prazos é iniciada e se finda em dias de expediente na unidade militar (dias úteis), sempre excluindo da contagem o dia do início e incluindo o dia do final.

A sindicância deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da portaria de instauração pelo sindicante. Este prazo inicial pode ser prorrogado por 20 (vinte) dias, mediante solicitação do sindicante à autoridade instauradora, 48 (quarenta e oito) horas antes do fim do prazo inicial.

Excepcionalmente, o prazo para a conclusão dos trabalhos ainda poderá sofrer prorrogações sucessivas, por até vinte dias corridos cada, desde que amparado em motivo de força maior, situação de complexidade ou de extrema dificuldade, todas relacionadas com o fato em

apuração, ou, ainda, para conclusão de perícia requerida, mediante solicitação fundamentada do sindicante e a critério da autoridade nomeante.

O sindicado tem um prazo de 3 (três) dias úteis para oferecer defesa prévia, contados da sua inquirição. Ademais, tem 5 (cinco) dias corridos para oferecer alegações finais, contados da sua notificação do encerramento da instrução pelo sindicante. O sindicado deve ainda ser notificado, com a antecedência mínima de três dias úteis, da realização das diligências de instrução da sindicância (inquirições, acareações, perícias, expedição de cartas precatórias, etc), para que, caso queira, possa acompanhá-las ou requerer o que julgar de direito.

Visando à observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, é obrigatória a concessão ao acusado dos prazos acima especificados. Cabe frisar que o sindicado pode se utilizar deles ou não (oferecer ou não a defesa prévia, as alegações finais ou presenciar um ato específico, por exemplo, uma inquirição de testemunha), mas o prazo deve ser sempre concedido, sob pena de

cerceamento de defesa e possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário.

Encerrada a instrução e lavrado o respectivo termo, é aberto o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Apresentadas ou não, o sindicante elaborará seu relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, remetendo os autos à autoridade instauradora, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dará a solução da sindicância ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até vinte dias corridos, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das citadas diligências.

Cumpridas as diligências complementares, o sindicado deverá ser notificado para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de cinco dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

Após a realização dos procedimentos acima, deverá ser elaborado o respectivo relatório complementar, apresentando as conclusões decorrentes das averiguações procedidas,

ratificando ou alterando o parecer anteriormente emitido, sendo os autos remetidos novamente à autoridade instauradora, que, no prazo de dez dias úteis, dará solução à sindicância.

4.4 Indícios de transgressão disciplinar ou crime militar

Se por ocasião da solução da sindicância for verificada a existência de fato que em tese constitua transgressão disciplinar, antes da adoção de quaisquer medidas disciplinares, é obrigatória a apresentação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao suposto transgressor, em conformidade com o previsto no Regulamento Disciplinar do Exército.

Nesse caso, o sindicado e o denunciante ou ofendido, se houver, devem ser notificados da solução dada à sindicância, juntando-se tal notificação aos autos.

Esta já era a orientação do Escalão Superior, emitida através da Nota nº 002 – A1.13, de 3 de agosto de 2006⁴. Agora, nas novas IG de sindicância, há previsão expressa (Art. 37) acerca dessa

situação.

O disposto supra segue também o determinado no Decreto nº 4346, de 26 de agosto de 2002, o qual aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), e especifica as transgressões disciplinares e estabelece as normas relativas às punições disciplinares para os militares do Exército Brasileiro.

Segundo o expresso no RDE, especificamente em seu Anexo IV, que aborda as Instruções para Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares, os procedimentos formais previstos nas referidas Instruções serão adotados obrigatoriamente nas apurações de transgressões disciplinares que redundem em punições publicadas em boletim interno e transcritas nos assentamentos do militar.

Por derradeiro, na solução da sindicância, quando verificado indícios do cometimento de crime militar deverá, a autoridade instauradora, determinar a instauração do competente inquérito policial militar, nos termos do Código de Processo Penal

⁴ Publicada no Boletim do Exército nº 32, de 11 de agosto 2006.

Militar, o que será objeto de um capítulo específico do presente trabalho.

5 Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD)

Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão em flagrante delito consiste numa medida extrema e sumária, ou seja, o cerceamento da liberdade ocorre de imediato, independente de um processo judicial, da sentença penal condenatória transitada em julgado ou de uma ordem judicial de prisão.

5.1 Bases legais

Na Carta Magna, observamos no artigo 5º, inciso LXI que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Na sequência, surge como base jurídica infraconstitucional o disposto no artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), e artigos 243 a 253 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Nos termos da legislação castrense, em estreita semelhança com a legislação comum, qualquer pessoa poderá efetuar a prisão de quem estiver em flagrante delito. Entretanto, na legislação comum (artigo 301 do Código de Processo Penal), a prerrogativa é conferida a qualquer do povo e às autoridades policiais e seus agentes. Já a norma militar define, no artigo 243 do CPPM, que qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

No que se refere aos militares, vigora a *norma agendi*, ou seja, o dever jurídico de efetuar a prisão em flagrante delito. Contudo, deve-se ressaltar que esta imposição legal diz respeito apenas aos crimes militares, haja vista os efeitos decorrentes do poder de polícia judiciária militar.

Os artigos 244 do CPPM e 302 do CPP guardam o mesmo sentido, ao definir as situações caracterizadoras do estado de flagrância do delito. No CPPM a redação é a seguinte:

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

a) está cometendo o crime;

- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

O disposto no CPPM reflete a clássica classificação doutrinária. O flagrante próprio (alíneas “a” e “b”), impróprio (alínea “c”) e presumido (alínea “d”).

O flagrante próprio é o conceito de flagrante por estado de excelência. É a situação na qual o agente é surpreendido praticando os atos executórios do crime.

O flagrante impróprio configura a situação na qual o agente é perseguido logo após a prática delituosa, de modo que haja indícios de que o mesmo é o autor do delito.

No que tange ao flagrante presumido, consiste na situação em que o agente seja encontrado, após o delito, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso. Elemento fundamental, diz respeito à inexistência da perseguição. O agente simplesmente é encontrado em estado que presuma ser o autor

dos fatos, mas não é perseguido pela autoridade ou particular.

5.2 Lavratura do APFD

Segundo esclarece Saraiva (1999, p. 72) “o auto de prisão em flagrante é o documento em que são registrados todos os dados necessários ao esclarecimento dos fatos imputados ao conduzido e que servirão de suporte à formação da *opinio delicti* do Ministério Público”.

Os sujeitos, que geralmente participam de um APFD, podem ser: o conduzido/autuado, condutor, ofendido, presidente do APFD, escrivão e testemunhas.

Via de regra, a pessoa ou militar que efetuou a prisão do infrator é denominada de condutor (às vezes o condutor é a pessoa que apenas apresentou o preso à autoridade, não sendo necessário que tenha participado da prisão ou presenciado o delito). O preso será apresentado pelo condutor ao comandante da unidade militar, ou na falta deste, ao oficial de posto mais elevado que se encontrar nela ou ao oficial-de-dia ou autoridade correspondente, acompanhado de, pelo menos, duas testemunhas, se possível. Após a apresentação do

infrator, proceder-se-á a lavratura do APFD.

Inicialmente, segundo estabelece o artigo 245 do CPPM, qualquer das autoridades supracitadas é competente para a lavratura do APFD. E nesse caso, figurará como o presidente do APFD.

O presidente do APFD poderá nomear um escrivão para auxiliá-lo na confecção do auto.

Na sequência do procedimento, após apresentado o conduzido, o presidente do APFD dará ciência ao mesmo de suas garantias constitucionais, ou seja: o direito de permanecer em silêncio, de ter a assistência da família, de constituir um advogado, bem como de saber a identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório.

Ultrapassada esta fase, deverá o presidente do APFD proceder à oitiva do condutor, das testemunhas, do ofendido, se possível, e do autuado. Esta sequência é imperativa. Todos prestam o compromisso legal, exceto o ofendido e o autuado. A propósito, levando a termo, o autuado é interrogado e não inquirido.

Se na situação concreta não

existirem testemunhas da prática do fato delituoso, o APFD será lavrado e assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso. Ocorre no caso, a situação das testemunhas instrumentárias.

Findo o interrogatório do autuado, todos os participantes assinam o auto. Se ocorrer algum empecilho na assinatura das testemunhas, o escrivão certificará nos autos. Caso o autuado não souber ou não puder assinar, reza o artigo 245, §3º do CPPM que o mesmo será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do autuado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

Evidenciado o delito militar, o autuado será recolhido à prisão, após o presidente do APFD determinar a sua submissão ao exame de corpo de delito. Feito isto, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o preso deverá receber a nota de culpa, mediante recibo.

Vale ressaltar que a inobservância das formalidades previstas resultará no imediato relaxamento da prisão ilegal pela autoridade judiciária, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXV

da Constituição Federal.

Sempre que houver entrega do preso à autoridade civil ou a outra organização militar, conforme o caso, deve-se atentar para a necessidade de emitir ou exigir que seja emitido termo de entrega e recibo do preso, onde constem expressamente as condições de saúde do mesmo, a relação de materiais com ele encontrados e a perfeita identificação do responsável pelo recebimento do preso.

5.3 Prazos

Não podemos confundir o prazo para encerramento do APFD com o prazo para a remessa dos autos à autoridade judiciária militar.

O artigo 251 do CPPM estabelece o prazo máximo de até 5 (cinco) dias para remessa dos autos ao juiz auditor, em caso de diligências.

Assim, no que se refere ao prazo para o término do APFD, deve-se tomar por base o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aplicado para a entrega da nota de culpa. Ora, se a nota foi confeccionada, é sinal de que o inquérito já está lavrado.

Se, terminado o prazo de cinco dias, as diligências determinadas ainda não foram concluídas, o presidente do flagrante deve remeter o APFD à autoridade judiciária competente (Juiz-Auditor com jurisdição sobre o local do crime), informando que posteriormente serão encaminhados os resultados dos exames, perícias, folha de antecedentes penais, ou qualquer outro documento que tenha sido requisitado e ainda não recebido.

5.4 Diligências

Recolhido o militar à prisão, deverão ser efetivadas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato e de sua autoria. Destarte, todos os instrumentos, objetos, material ou papéis encontrados em poder do infrator e que façam presumir a sua participação no fato criminoso deverão, quando for o caso, ser submetidos a exames periciais, na forma da legislação vigente. São exemplos:

- a) disparo de arma de fogo - a arma deverá ser apreendida e submetida a exame pericial;
- b) qualquer crime que resulte em lesão corporal - a pessoa

deverá ser submetida a exame de corpo de delito;

c) em caso de morte - deverá ser solicitada a realização de exame cadavérico ou de necropsia;

d) crimes que envolvem substância entorpecente - deverá ser confeccionado um laudo de constatação provisório da substância e um complementar. O laudo provisório é realizado por dois militares, designados pelo comandante da unidade militar e nomeados pelo presidente do APFD para atuarem como peritos. Os nomeados prestam o compromisso legal para desempenhar a função.

Apresentada a substância apreendida, os peritos devem elaborar o referido laudo, descrevendo as características (estado físico, odor, etc.) da substância apreendida. O laudo complementar é realizado pela polícia técnica.

Os exames periciais que se fizerem necessários deverão ser juntados aos autos e homologados pelo presidente do flagrante, na forma da lei.

No que se refere às buscas e apreensões, se necessárias, as mesmas somente se realizarão mediante autorização da autoridade

judiciária, uma vez que a casa, de acordo com o inciso XI do artigo 5o da Constituição Federal, “é asilo inviolável”.

5.5 Providências complementares indispensáveis

São providências complementares indispensáveis, sob pena de nulidade do APFD:

a) a comunicação imediata da prisão:

- ao Juiz Militar, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada nos termos do artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal. O artigo 222 do CPPM complementa que a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia;

- ao Ministério Público Militar, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e estabelece que “a prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser

comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão”;

- à Defensoria Pública, caso o preso informe não possuir condições de constituir advogado. O que já está em consonância com o disposto na Lei nº 11.449, de 15 de janeiro de 2007, a qual modificou a redação do artigo 306 do CPP, e estabeleceu o encaminhamento de cópia integral do auto de prisão em flagrante para a Defensoria Pública, em 24 (vinte e quatro) horas.

b) como ressaltado alhures, a informação, ao preso, dos seus direitos, inclusive o de permanecer calado, bem como da assistência da família e de advogado, conforme o artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal. Para isso, o preso deve assinar um Termo de Ciência das Garantias Constitucionais. Caso não saiba, não possa ou se recuse a assinar, será assinado por duas testemunhas.

c) identificação dos responsáveis pela prisão, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXIV da Constituição

Federal.

d) respeito à integridade física e moral, nos termos do artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal.

Por derradeiro, o presidente do flagrante deverá seguir as disposições do CPPM e atentar para os formulários estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 3.095, de 28 de dezembro de 1979 (levando em conta as alterações do código civil, quando for o caso).

6 Inquérito Policial Militar (IPM)

6.1 Introito

Sempre que for praticado um crime (fato típico e antijurídico), o Estado de pronto passa a dispor do *jus puniendi* (do direito de punir), que se processará através da ação penal. No caso do Exército, este fato típico e antijurídico será considerado como crime militar e a ação será a ação penal militar.

É através do Inquérito Policial Militar (IPM) que a autoridade de polícia judiciária militar (em regra o comandante da unidade) colhe as informações necessárias quanto à prática do

delito, a fim de municiar o Ministério Público Militar (MPM) com os elementos indispensáveis da consumação do crime militar.

Como fator primordial, então, o IPM tem o objetivo de apurar a autoria (quem praticou o fato criminoso) e a materialidade (existência de um fato criminoso) de um ilícito, para que o titular da ação penal, o MPM, tenha os elementos necessários para o oferecimento da ação penal ou a propositura de arquivamento em atendimento à lei processual. Portanto, verifica-se que a essência do IPM é servir de peça informativa e, para tal, está disciplinado no Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Nessa esteira, encerrados os trabalhos investigatórios e definida a autoria e a materialidade do crime, o IPM servirá como meio cognitivo da ação penal militar proposta pelo MPM por meio de denúncia à autoridade judiciária militar competente (Juiz Auditor). Cristalina, portanto, a finalidade de um IPM.

A título de complemento, torna-se relevante destacar que os militares dividem-se em duas categorias: os militares federais, que são os integrantes das Forças

Armadas e os militares estaduais, que integram as Forças Auxiliares do Exército. No exercício de suas funções, ambos os militares encontram-se sujeitos ao Código Penal Militar (CPM) e às Leis Penais Especiais.

Da mesma forma, convém salientar que a Justiça Militar compõe tanto a Justiça Militar Estadual quanto a Justiça Militar da União (Federal). A Justiça Militar Estadual destina-se ao julgamento dos policiais militares e dos bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

Os militares federais são julgados perante a Justiça Militar da União, que também poderá julgar civis, caso estes venham a praticar qualquer crime que se enquadre nas disposições do artigo 9º do CPM.

Nesse aspecto, é importante saber diferenciar crime militar próprio de crime militar impróprio. Entende-se como crime militar próprio aquele que só está previsto no CPM e que só pode ser praticado por militar. Entende-se por crime militar impróprio, os crimes comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), mas que, quando praticado por militar em

certas condições, a lei considera como crimes militares.

A Polícia Civil e a Polícia Federal não têm competência para apurar os crimes militares, sendo responsável por sua apuração a Polícia Judiciária Militar, que é constituída pelas autoridades militares e seus auxiliares.

6.2 Especificidade do IPM

A especificidade do IPM reside nas características inquisitoriais e sigilosas da apuração.

Predicado fundamental é o seu semblante inquisitório, carecendo da figura do contraditório, exceto é claro, pelo amparo dos mecanismos das garantias fundamentais como a vedação da incomunicabilidade do preso e do completo sigilo dos procedimentos. Ou seja, não há previsão quanto ao direito do indiciado de contradizer ou se defender dos atos levantados pelo oficial encarregado durante a instrução do IPM, haja vista que não existe acusação, mas indícios da autoria do crime.

Segundo acrescenta Saraiva (1999, p. 16) “o IPM não é processo, mas mero procedimento

administrativo, sem partes, em que não existe nenhuma acusação, portanto nenhum acusado, mas somente o indiciado, que é a pessoa objeto da investigação”.

Todavia, apesar da ausência do contraditório no IPM, nada impede que o indiciado participe do procedimento requerendo à autoridade policial militar a realização de diligências, a oitiva de testemunhas, ou qualquer outro procedimento que achar viável para a defesa da sua tese e desde, é claro, que o oficial encarregado considere como pertinente o requerido.

Por derradeiro, o IPM é sigiloso. O artigo 16 do CPPM estabelece o caráter confidencial da apuração, abrindo a possibilidade do conhecimento apenas ao advogado do indiciado. Aliás, a constituição de procurador pelo indiciado, a fim de defender seus interesses, diga-se de passagem, consiste numa situação nada incomum.

6.3 Procedimentos no IPM

Todo o trabalho desempenhado pelo oficial encarregado pelo IPM será amparado pelas disposições

contidas no CPPM. Em tal diploma legal, o militar encontrará todas as respostas para a observância do correto procedimento a ser seguido na instrução dos autos do inquérito.

O fato de o IPM consistir numa instrução provisória, de cunho instrumental para a denúncia do MPM, não significa que seu valor probante é ínfimo e que não influenciará na formação da convicção do Juiz Auditor para esculpir das provas colhidas a verdade real. Dessa gama de elementos probatórios podemos identificar a importância de uma confissão extrajudicial plenamente harmoniosa com os elementos colhidos em juízo, bem como o peso incomensurável de uma perícia ou exame de corpo de delito que, sendo realizado no IPM, dificilmente apresentará as mesmas riquezas de detalhes quando realizado posteriormente durante a fase da ação judicial.

Vale frisar que antes da instauração do IPM caberão algumas medidas preliminares dispostas no artigo 12 do CPPM, tais como dirigir-se ao local do fato, apreender objetos, prender o infrator e colher provas. Esses procedimentos cabem tanto ao

oficial responsável pelo comando, direção ou chefia da organização militar, ou àquele que o substitui ou esteja de serviço.

Os envolvidos num IPM, via de regra, podem ser o encarregado, o escrivão, o ofendido, o indiciado, as testemunhas e os peritos.

Ao tomar conhecimento da prática de um ilícito penal militar no âmbito de seu comando, a autoridade de polícia judiciária militar competente (de praxe, o comandante da organização militar), deverá instaurar de ofício o IPM, designando mediante a portaria de nomeação, um oficial (denominado de encarregado) para apurar a autoria e a materialidade dos fatos. Nos termos do artigo 15 do CPPM o oficial encarregado, preferencialmente, não será de posto inferior ao de capitão. Caso o autor do ilícito seja conhecido, o oficial nomeado deverá possuir posto ou patente acima do indiciado ou, no mínimo, se do mesmo posto, ser mais antigo que o indiciado.

O artigo 10 do CPPM estabelece outros meios cognitivos além do exercício da competência originária das autoridades de

polícia judiciária militar para proceder de ofício ou mediante delegação, quanto à determinação para a instauração de IPM. Segundo o texto legal a instauração do IPM pode ser requisitada pelo Ministério Público Militar; por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25; pode ser requerido pela parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar; e pode se originar de uma sindicância feita no âmbito da caserna, da qual resultem indícios do cometimento de crime militar.

No que tange ao escrivão, a sua designação para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade delegante. A função será de incumbência de um segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, ou de um sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos. O escrivão prestará o compromisso legal de manter o sigilo do IPM e de cumprir fielmente as ordens recebidas do encarregado.

Em relação ao ofendido, nos

mesmos moldes da sindicância ou do APFD, observamos que se trata do sujeito passivo da infração penal, ou seja, a vítima, o titular do direito lesado pela ação ou omissão do delinquente. Nessa seara, poderá ser uma pessoa ou a própria administração militar. Como dito anteriormente, o ofendido não presta o compromisso legal, haja vista o seu manifesto interesse na causa. De sorte que suas declarações terão maior relevância se convalidadas por outras constantes no inquérito.

Vale ressaltar que apenas em juízo é que as declarações do ofendido deverão ser feitas na presença do acusado, que poderá contraditá-las no todo ou em parte, pois, como é notório, o contraditório não se aplica no IPM.

O indiciado no IPM é o suspeito da prática do fato típico e antijurídico e não o acusado pela prática do crime, até porque, no andamento das investigações, outros suspeitos poderão surgir. Além do mais, se o indiciado for de posto superior ao encarregado, caberá a este a declaração do impedimento para execução das funções, comunicando o fato à autoridade delegante para que esta

providencie sua substituição.

Da mesma forma que o ofendido, o indiciado não presta o compromisso legal de dizer a verdade. Logo, surge um dilema crucial, afeto aos princípios da hierarquia e da disciplina, quando a lei lhe assegura o direito de não ser obrigado a confessar o crime, inclusive, com a benesse de utilizar-se de uma defesa inverídica. Tal situação, ao arrepio das normas castrenses, lhe isentaria de ser submetido ao regulamento e punido disciplinarmente.

A testemunha é a pessoa que atesta a veracidade de um ato ou de um fato, o qual viu ou soube das circunstâncias em que aconteceu. Ao tempo que apresenta certa fragilidade quanto a sua essência, assume no âmbito do Direito Penal, grande relevância, visto que, em certas ocasiões será o único meio de prova possível. Entretanto, há divergências quanto o seu valor probante. No meio acadêmico é quase que trivial ser intitulada como “a prostituta das provas”, face à possibilidade da testemunha ser pressionada e persuadida pelas partes, a fim de omitir detalhes ou mudar a versão do que realmente presenciou.

O CPPM define os procedimentos atinentes às testemunhas nos artigos 347 a 364. Segundo o Código o comparecimento da testemunha é obrigatório, não podendo ela eximir-se, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados. Se deliberadamente, sem justo motivo, não comparecem ao ato de inquirição, poderão ser conduzidas coercitivamente à presença da autoridade, mediante a solicitação ao Juiz Auditor, da expedição de mandado de condução coercitiva da testemunha, com o emprego de força se necessário for. Nesta hipótese a recusa da testemunha poderá até configurar o crime de desobediência.

Já para Tourinho Filho (1997, p. 310-311), o encarregado possui a *potestas coercendi* para compelir as testemunhas a comparecer coercitivamente perante sua presença.

Importante frisar que no IPM não há um número limite, mínimo ou máximo, de testemunhas a serem inquiridas. O encarregado deverá inquirir todas quantas forem necessárias para o deslinde do ilícito militar.

O CPPM estabelece alguns

critérios, a exemplo da legislação penal ordinária, quanto às pessoas que podem testemunhar. Nessa senda, o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão de acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, se obter a prova do fato e de suas circunstâncias, estão dispensados da obrigação legal de depor. São também proibidas de depor as pessoas que em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo do que souberem, salvo se desobrigadas pela parte interessada.

Há, ainda, determinadas pessoas que, em virtude da relevância das suas funções, estão desobrigadas de comparecer no local ajustado pelo encarregado, mediante a notificação. As mesmas devem ser inquiridas em local, dia e hora previamente ajustado entre elas e o encarregado do IPM. Servem de exemplo, o presidente e o vice-presidente da República, os governadores e interventores dos Estados, os ministros de Estado, os senadores, os deputados federais e estaduais, os membros do Poder Judiciário e do

Ministério Público, dentre outros.

Outra exceção consiste nas pessoas impossibilitadas por enfermidade ou por velhice, as quais serão inquiridas onde estiverem.

Antes de ser inquirida, a testemunha deverá prestar o compromisso legal. Compromissada, é obrigada a responder a todas às perguntas que lhe forem feitas pelo encarregado do IPM. O Direito Constitucional de permanecer em silêncio não se aplica às testemunhas, mas tão somente ao acusado. Em caso de omissão ou mentira, a testemunha cometerá o crime de falso testemunho.

Outro fator preponderante consiste no horário em que a inquirição pode se desenrolar, ou seja, durante o dia, entre as sete e dezoito horas, exceto em casos de urgência. Ademais, a testemunha não deverá ser inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo lhe facultado descanso de meia hora, caso o tempo de inquirição seja superior àquele. As inquirições não concluídas até as dezoito horas serão transferidas para o dia útil seguinte, salvo caso de urgência.

Por derradeiro, no que

concerne ao oficial encarregado do IPM, destacam-se as inúmeras atribuições da função, como: ouvir o ofendido, o indiciado e as testemunhas; proceder ao reconhecimento de pessoas ou coisas; acareações; reconstituição de fatos; determinar que se faça o exame de corpo de delito e outros exames e perícias; determinar a avaliação da coisa subtraída, desviada; tomar medidas para proteção de testemunhas e até mesmo solicitar a assistência de um procurador do MPM em se tratando de crime de excepcional importância ou difícil elucidação.

Durante os trabalhos investigatórios, para lograr êxito, o encarregado do IPM deverá fazer amplo uso da informação (apanhado de todo desenrolar do inquérito), da interrogação (o encarregado deverá ser hábil, ter astúcia, inteligência e paciência necessária para o registro da verdade) e da instrumentação (reconstituição do local do crime, impressões digitais e outros vestígios).

No término da instrução do IPM, o encarregado deverá confeccionar um minucioso relatório, contendo as diligências efetuadas, as pessoas ouvidas e os

resultados obtidos; devendo, ainda, ao final, mencionar se há indícios de transgressão disciplinar ou indícios de prática de crime tipificado no CPM.

Findo o relatório, remeterá os autos ao comandante da unidade para a elaboração da solução. Concluída a mesma, os autos serão remetidos ao Juiz Auditor competente, que tomará as providências legais cabíveis, dando vistas ao MPM para análise e eventual oferecimento de denúncia ou promoção para arquivamento, quando ocorrer inexistência de crime ou de inimizabilidade do indiciado. Portanto, não é atribuição da autoridade militar (oficial encarregado) mandar arquivar o IPM.

O encarregado do IPM deve primar pelo seu profissionalismo, quando da definição da autoria, através de provas claras e inquestionáveis, para que seu trabalho surta efeito positivo em termos de praticidade e conveniência. Ademais, o IPM é um procedimento administrativo criminal, cuja finalidade é a de fornecer elementos ao MPM para oferecimento ou não da denúncia, e numa fase posterior, aos Juízes, para o julgamento dos fatos na

ação penal, completando assim, a consequente prestação jurisdicional.

6.4 Prazos

O artigo 20 do CPPM estabelece que o IPM deverá ser concluído em 20 (vinte) dias, se o indiciado estiver preso, sendo contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou 40 (quarenta) dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Conforme o artigo 20, §1º do CPPM, o prazo acima poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. Contudo, este pedido deve ser feito antes do término do prazo inicialmente estipulado.

Segundo o artigo 20, §2º do CPPM, não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do Ministro de Estado competente.

Os laudos de perícias ou exames não concluídos, mesmo após a prorrogação do prazo, serão posteriormente remetidos ao juiz, para

a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Já o §3º do artigo 20 do CPPM, dispõe que serão deduzidas dos prazos acima citados as interrupções ocorridas, quando, no curso do inquérito, o encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, e desta forma tomar as providências para que suas funções sejam delegadas a outro oficial.

No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, meses e os anos pelo calendário comum (artigo 16 do Código de Processo Penal).

7 A relevância na observação dos princípios jurídicos

7.1 Introito

Após discorrer sumariamente sobre as origens do Direito e os mais variados tipos de princípios jurídicos que lhe integram, e na sequência, destrinchar os procedimentos específicos da sindicância militar, do APFD e do IPM, resta

correlacionar os princípios mencionados alhures aos três procedimentos administrativos em destaque, cooptando-os de maneira que sobressaia a relevância de cada um.

7.2 Princípio da legalidade

Na esteira do exposto, vimos que o princípio da legalidade, nos moldes do insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, caracteriza o princípio cerne do nosso ordenamento jurídico. Afinal, o Brasil é um país legalista.

Nesse sentido, portanto, vigora o axioma de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, a premissa básica consiste na existência da lei, num sentido *lato sensu*, para regular o processo administrativo, de modo que os procedimentos sejam corretamente adotados, que os mecanismos úteis à defesa da Administração e do administrado estejam presentes, que exista a previsão de prazos gerais para o perfeito desfecho dos trabalhos, entre outros.

Denota-se que o objetivo exclusivo do princípio da

legalidade é vincular a atuação da Administração e do administrado ao disposto em lei, a fim de que as exigências do bem comum sejam preservadas.

Nesse sentido, constatamos que os três procedimentos administrativos militares cumprem os requisitos do princípio da legalidade. Afinal, a sindicância tem todo o seu procedimento regrado nos termos do disposto na Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, do Comandante do Exército, a qual aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001). No que tange ao IPM e ao APFD, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) dita as normas.

Agora, para total implemento dos requisitos do princípio da legalidade, cabe ao militar, como agente administrativo, adotar o que a lei determina. A inovação não é admitida quando a lei não autorizar ou não for um dos casos de integração da norma, em que se pode socorrer da analogia, do costume, da equidade e dos Princípios Gerais de Direito.

7.3 Princípio do devido processo

legal

Reprisando o disposto anteriormente, o princípio do devido processo legal é o juízo que impede a abstenção de certas condutas formais e obrigatórias nos ritos procedimentais adotados pela Administração Pública, com fito de assegurar a observância do estabelecido em lei e resguardar o administrado de uma conduta arbitrária do ente estatal. Ou seja, é um princípio estritamente vinculado à legalidade.

Em consonância com o que preceitua o mencionado princípio da legalidade, o devido processo legal é o reflexo da adoção pelo militar dos procedimentos previstos na lei, a fim de que a sindicância, o IPM ou o APFD tramite escorreitamente, ou seja, siga a sequência prevista e conceda os recursos atinentes à defesa.

Significa dizer, ainda, que se no desfecho houve uma decisão desfavorável ou não ao sindicado ou indiciado, há plena segurança de que todo o procedimento, do início à solução, foi observado sem reservas ou sem atalhos, de modo que não existam lacunas ou brechas.

Por outro lado, verificamos o procedimento incorreto quando o sindicante, o encarregado do IPM ou presidente do APFD suprimem determinados atos ou lhes executam de forma incompleta, de modo que essas lacunas ou brechas caso fossem preenchidas modificariam o rumo da decisão.

A título de exemplo, ao se analisar o disposto nas IG de sindicância, observamos a incidência do devido processo legal, em relação à sequência lógica das inquirições que o sindicante deve executar; nesse compasso, desde a precedência do depoimento do denunciante ao interrogatório do sindicado, bem como, na ordem de inquirição das testemunhas de cada um, se houver.

Outra situação consiste no horário estipulado para o sindicante proceder às inquirições das testemunhas, ou seja, entre as oito e dezoito horas, salvo caso de urgência inadiável, devidamente justificada pelo sindicante mediante termo nos autos.

O militar não pode se afastar ou desviar dos preceitos do princípio do devido processo legal, sob pena de praticar um ato

inválido. A inobservância pode ocasionar a anulação do procedimento administrativo e expor as autoridades responsáveis pela medida arbitrária, face uma solução adotada com fundamento em um procedimento eivado de vício, à apuração da responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

7.4 Princípios do contraditório e da ampla defesa

Tendo em vista o alinhado neste trabalho, restou de comum conhecimento o conceito do princípio do contraditório, consistindo basicamente na equação: Direito de informação + Direito de reação = Princípio do contraditório.

Assim, caberá ao acusado o direito de conhecer o processo e se manifestar nos autos, rebatendo o que lhe convier.

O princípio da ampla defesa consubstancia-se na faculdade do acusado em contra-atacar os fatos imputados ou os atos praticados através de todos os meios e recursos a ele inerentes, nos termos da Constituição Federal. Portanto, são os meios admissíveis e previstos no ordenamento jurídico

pertinentes à defesa processual no caso concreto, a produção de provas (testemunhal, documental, pericial) e tudo quanto for permitido no intuito de provar a sua inocência.

Insta observar que nos três procedimentos administrativos talhados, o único sujeito aos ditames dos princípios do contraditório e da ampla defesa é a sindicância. Certo, por outro lado, é que não há incidência destes princípios no inquérito policial, haja vista ser procedimento administrativo pré-processual e inquisitorial, destinado à formação da *opinio delicti* do Ministério Público Militar e a subsidiar a ação penal militar, conforme o caso.

Tampouco incidem no auto de prisão em flagrante, pois a oportunidade de defesa e contraditório estará reservada para a fase judicial, sendo, por conseguinte, ceifada na esfera administrativa.

A propósito, é conveniente trazer a lume, também, que os princípios do contraditório e da ampla defesa são aplicados única e exclusivamente aos acusados em geral.

Nesse sentido, por exemplo,

numa sindicância em que esteja sendo apurado o preenchimento dos requisitos legais quanto ao requerimento de militar que solicita a inclusão de dependente econômico para os fins de direito, não há porque observar o oferecimento destes princípios.

Na hipótese, surge a figura do interessado e não a do acusado. Não há no processo administrativo uma imputação de transgressão disciplinar ou indícios da prática de ilícito militar. Trata-se de assunto meramente administrativo, onde será abordada a existência ou não de fundamento e cabimento jurídico do solicitado.

A despeito da inexistência do contraditório e da ampla defesa nessas situações, é prudente o interessado participar da instrução dos autos, de forma harmônica e em auxílio ao sindicante, a fim de que a instrução seja a mais completa possível e alcance a suficiência de elementos para a tomada de decisão por parte da autoridade delegante, no momento de confeccionar a solução. Até porque, o interessado possui os documentos formais e o conhecimento dos fatos que servirão de base para a instrução da sindicância.

Assim, poderá municiar o sindicante com os documentos que possui, bem como indicar testemunhas ou solicitar diligências, que a critério do sindicante, após um juízo de conveniência e oportunidade, poderá atender ou não ao solicitado, devido à carência dos princípios em pauta nas sindicâncias desse nível.

Deve-se alertar, também, para o fato de que em procedimentos nos quais se busca a confirmação de uma situação de dependência econômica, por exemplo, e por não haver a figura do sindicado, há de se perquirir se deve ser ofertado ao interessado, na solução do caso, o contraditório e a ampla defesa. A norma de regência é silente, todavia seria prudente oportunizar a manifestação desse interessado ao menos no final, ao tomar conhecimento da solução da autoridade competente, ocasião em que poderia se insurgir contra tal ato administrativo, em tese, danoso aos seus interesses.

Por derradeiro, finalizando este subitem, é cediço que todo e qualquer ato na esfera administrativa que venha a obstar o exercício de um direito, no que

concerne à inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, implicará o cerceamento de defesa e, via de regra, ao desaguar no Judiciário, sem sombra de dúvidas, culminará com a anulação do procedimento administrativo.

7.5 Princípio da publicidade

Como dito anteriormente, o princípio da publicidade consiste no procedimento da Administração propiciar aos interessados o acesso à informação, bem como, publicar os atos e decisões tomadas através dos instrumentos e meios administrativos específicos, a fim de que se evite a censura e o sigilo.

Como de praxe, existem os casos de exceção. Além das causas mencionadas na legislação comum, vigora a regra do sigilo quando o interesse público exigir.

Na caserna, as publicações dos atos administrativos são realizadas nos boletins, seja o interno (BI), regional, do comando de área ou do Exército. As publicações possuem, nos termos da Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), caráter

ostensivo ou reservado.

Em relação à sindicância, pode-se afirmar que a publicidade é absoluta. Os atos mais relevantes, como a portaria de nomeação do sindicante ou a solução da autoridade delegante, são publicados, conforme o caso, no boletim interno da unidade militar, exceto se houver grau de sigilo, nos termos do artigo 36 das IG (EB10-IG-09.001). Via de regra, há uma publicidade ostensiva da solução do procedimento administrativo, de modo que todos os integrantes da unidade podem tomar conhecimento dos fatos, face à publicação em boletim interno.

Dizem que toda a regra tem a sua exceção e de fato é o que ocorre no caso do inquérito policial militar, pois o princípio da publicidade é observado de forma restrita, uma vez que a publicação em BI ocorre apenas no que tange à portaria de nomeação e a solução, isto se esta última não tiver caráter sigiloso.

Ademais, como são características ínsitas do IPM ser inquisitorial e sigiloso, a incidência do princípio é prejudicada. Durante a instrução do procedimento, nada impede que, a

critério do encarregado do IPM, o indiciado tenha conhecimento dos autos. Entretanto, a regra é clara: o IPM é sigiloso!

Esta é a determinação do artigo 16 do CPPM que estabelece o caráter confidencial da apuração, abrindo a possibilidade do conhecimento apenas ao advogado do indiciado.

No que tange ao APFD, normalmente é publicada a prisão do militar e o resumo do fato no qual se envolveu, acrescentando-se, que foi dado conhecimento ao flagranteado dos seus direitos constitucionais. Publica-se, também, a portaria de designação do Presidente do APFD. Recomenda-se, apesar de não haver determinação neste sentido, publicar a remessa do APFD à Justiça Militar.

7.6 Princípios da hierarquia e da disciplina

Um dos princípios mais peculiares dispostos no presente trabalho refere-se ao da hierarquia e da disciplina. Especificamente às Forças Armadas, tais princípios são de suma importância, pelo fato de constituírem o alicerce das instituições militares.

É cediço que seus ditames mantém edificadas as Forças Armadas ao logo dos séculos, e sem a observância dos seus preceitos não apenas a disciplina e a hierarquia estariam comprometidas nos quartéis, mas o respeito, a subordinação, a camaradagem, a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe, entre outros.

De acordo com a doutrina militar, a hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas, através de postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade.

A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar. A disciplina se manifesta pela correção de atitudes, pela obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, pela dedicação integral ao serviço e pela colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

Agora, qual a influência

destes princípios numa sindicância, IPM ou APFD?

No que tange à disciplina, em atenção ao ínsito de seu conceito, basta o militar observar e acatar integralmente o que estabelece a norma reguladora de cada um dos procedimentos administrativos.

Assim, se no decorrer da sindicância ou IPM, o militar se esmerou na instrução dos autos, seguiu o procedimento determinado, buscou a verdade dos fatos utilizando-se dos preceitos do princípio da oficialidade, há de se convir que a disciplina esteja mantida. Ao contrário, agiria com desleixo e falta de profissionalismo, por exemplo, caso perdesse ou não observasse os prazos determinados ou não propiciasse os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

Nesta última situação, chega-se à conclusão de que faltou o empenho mínimo devido e, diante desta conduta, o militar estará sujeito à análise dos seus atos perante o respectivo regulamento disciplinar.

Em relação ao princípio da hierarquia, sua percepção nos três procedimentos administrativos é

evidente.

A hierarquia é observada de forma simétrica tanto na sindicância quanto no IPM e no APFD, no momento em que vige a determinação de se observar o posto ou graduação do sindicado, indiciado ou autuado, em relação ao posto ou graduação do sindicante, encarregado ou presidente do flagrante.

O CPPM estabelece no artigo 15 que, no caso do IPM, será encarregado do inquérito, sempre que possível, um oficial de posto não inferior ao de capitão, além de que seja atendida a hierarquia, se oficial o indiciado.

Por sua vez, complementa o artigo 7º, dos §§ 2º ao 5º, que a delegação para instauração de inquérito policial militar deverá recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado. Caso não seja possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo. Acrescenta, ainda, que se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluir, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa, o Comandante da Força

competente designará um oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar. Por fim, determina que, se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalecerá a antiguidade de posto.

Na sindicância, as IG estabelecem (Art. 20) que o sindicante será oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, de maior precedência hierárquica que o sindicado.

Na esteira do disposto no artigo 245 do CPPM, o auto de prisão em flagrante será lavrado (presidido) pelo comandante da unidade militar ou autoridade correspondente, pelo oficial de dia ou pela autoridade judiciária.

No que concerne a delegação do poder de polícia judiciária militar ao oficial de dia, trata-se de uma delegação em decorrência da lei, diferente da disposta no artigo 7º do CPPM. Mas por que o oficial de dia terá esta atribuição? Ora, se a regra geral é de que o comandante da unidade militar seja o presidente do flagrante, o oficial de dia, nos moldes do disposto no artigo 194 do RISG, é o seu representante do fora do expediente.

Ademais, comungamos do mesmo entendimento de Saraiva (1999, p. 74), o qual acrescenta que “pode, todavia, haver delegação de poderes para a lavratura do APF a outro militar, observadas as regras contidas nos parágrafos do art. 7º do CPPM, sendo mister, nestes casos, que a portaria delegante seja juntada ao APD”.

8 Conclusão

A despeito da vida na caserna ser revestida de muitas peculiaridades, não consubstanciaria uma inovação encontrarmos nela os traços da Ciência Jurídica. Até porque é cediço a influência e o acatamento dos princípios da hierarquia e da disciplina nas atividades castrenses, sejam operacionais ou administrativas, na esteira do que determina a doutrina militar ao longo dos tempos. Em virtude disto, tais princípios destacam-se dos demais e constituem os pilares basilares da Instituição.

Destarte, no molde das operações militares, atividade fim das Forças Armadas e que, doutrinariamente, envolvem uma gama de especificidades técnicas

que condicionam o sucesso da missão, as atividades administrativas, inseridas na atividade meio da Força, sofrem sobremaneira a influência de diversos princípios jurídicos no âmbito da sua atuação.

Coube, no desenvolvimento deste artigo, a análise de certos procedimentos administrativos vinculados à seara jurídica, como a sindicância, o inquérito policial militar e o auto de prisão em flagrante delito, no que tange aos princípios jurídicos que canalizam a sua instrução, bem como, as consequências da sua inobservância.

Na esteira do exposto, depreende-se que o campo do Direito abrange desde questões simples às mais complexas relações sociais. E desta premissa não foge a Administração Militar, sujeita ao mais variado arcabouço jurídico, em face da legislação de caráter geral ou específica que lhe institui e regulamenta. Assim, tanto a Administração Militar quanto os demais integrantes da Administração Pública, tornam-se reféns de determinados princípios jurídicos, cuja inobservância macula a legalidade e a plena eficácia do ato administrativo.

Dentre os princípios jurídicos e constitucionais arrolados, menciona-se o da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade, dentre outros. Cada qual dono de um conceito e de uma aplicação singular. Entretanto, às vezes, formam uma sequência lógica, atuando em cada fase do procedimento administrativo como se um relógio fosse, originando uma cadeia de dependência, um do outro.

O descrito acima se observa, por exemplo, na sindicância. Ora, em princípio, as IG (EB10-IG-09.001) amarram todos os procedimentos que devem ser observados pelo sindicante. A norma castrense estabelece, em suma, os direitos e as obrigações das partes, definindo, assim, o que um e outro pode executar. Extrapolar os limites ou suprimir um direito, via de regra, é ilegal. Instaurada a sindicância, dá-se publicidade ao sindicado, se houver. Existindo sindicado, após tomar ciência, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa a partir de então. A instrução prossegue cronologicamente até a solução. Se observados os requisitos legais, presume-se

satisfeito o devido processo legal e, conseqüentemente, subentende-se que os atos administrativos decorrentes da sindicância instaurada estão cobertos pelo manto da legalidade e da legitimidade.

A *contrario sensu*, o procedimento administrativo conduzido ao arrepio de tais princípios, mais cedo ou mais tarde, evidenciará as etapas suprimidas ou executadas irregularmente.

Nessa esteira, apesar do trâmite inicial *interno corporis* dos procedimentos em destaque (com exceção da sindicância, cujo trâmite é exclusivamente administrativo) e da veemente intervenção judicial nas demais etapas, principalmente para os operadores do Direito, torna-se fácil a constatação de irregularidades no devido processo legal. Assim, um inquérito mal conduzido é sinônimo de futuras diligências, do mesmo modo que um APF sem o adimplemento dos direitos do preso é caso de relaxamento da prisão.

Em relação à sindicância, apesar da *exceptio* supracitada, a mesma não está imune de ser submetida ao crivo do Poder

Judiciário, caso a parte interessada busque esta tutela, nos termos do art. 5º da CF/88. Desse modo, a instrução conduzida à revelia dos princípios jurídicos e constitucionais mencionados pode acarretar desde a suspensão à anulação da solução proferida ou do processo como um todo. Situação que desprestigia a Administração Pública e inutiliza o empenho despendido, muitas vezes de forma onerosa, pelo agente administrativo.

Portanto, o ato administrativo eivado de vício pode redundar, além da revogação ou anulação do processo confeccionado (o que caracterizaria o esforço em vão), na responsabilização do agente administrativo na esfera cível, criminal e administrativa.

Ademais, outro efeito colateral do procedimento viciado, consiste, exclusivamente, no sentimento de frustração em relação à aplicabilidade da justiça. Em vários casos, por exemplo, mesmo havendo dados suficientes da autoria e da materialidade de uma transgressão disciplinar, o cerceamento de defesa ou a inexistência do contraditório e da ampla defesa na instrução do

procedimento é caso incontestado de anulação pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, é de suma importância, no âmbito da caserna, a harmonização dos princípios jurídicos e constitucionais oriundos da Ciência do Direito com os procedimentos administrativos. Não que a atividade operacional também não o deva, mas a menção específica se dá em razão do tema proposto. Assim, cabe à Força analisar as lições aprendidas e adaptar a legislação vigente, conforme o caso, em prol da resolução mais esmerada possível das lides futuras.

Referências

ALVIM, Angélica Arruda. **Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo: REPRO 74, ano 19, abr-jun. 1994. p. 32.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Breves Reflexões sobre a Jurisdição Administrativa: Uma Perspectiva de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 202.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**, v. 1. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. p. 46.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 1996. p. 231.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 29. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Publicado em 27 de agosto de 2002.

_____. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Publicado em 9 de setembro de 1942.

_____. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Publicado em 21 de outubro de 1969.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Publicado em 21 de outubro de 1969.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Publicado em 17 de janeiro de 1973.

_____. **Estatuto dos Militares.** Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Publicado em 11 de dezembro de 1980.

_____. **Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal.** Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Publicado em 1º de fevereiro de 1999.

_____. Exército Brasileiro. **Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012,** do Comandante do Exército. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001). Boletim do Exército nº 07, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/boletins.php>>. Acesso em: 06 set. 2012.

_____. Exército Brasileiro. **Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003,** do Comandante do Exército. Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1) (RISG). Separata ao Boletim do Exército nº 51, Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/separatas.php>>. Acesso em: 06 set. 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo.** 11. ed.,

Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 6-9.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **A Prisão Provisória no CPPM.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 53.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Parte Geral.** 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1991. p. 51.

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito.** 28. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro.** 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996. p.545.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado.** 5. ed., São Paulo: Atlas, 1987. p. 383.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 361.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal.**

26. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
Atual. por Adalberto José Q. T. de
Camargo Aranha.

PORTANOVA, Ruy. *Princípios do
Processo Civil*. 4. ed., Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 2001. p. 125.

SARAIVA, Alexandre José de Barros
Leal. **Inquérito Policial e Auto de
Prisão em Flagrante nos Crimes
Militares**. 1. ed., São Paulo: Atlas,
1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de
Direito Constitucional Positivo**.
São Paulo: Malheiros, 2000. p. 653.